

RESOLUÇÃO Nº 448/2022, de 22 de setembro de 2022.

Aprovar "ad referendum" a quarta prorrogação do VIII Programa de Recuperação de Créditos do Conselho Regional de Economia – Corecon-RN.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA da 19ª REGIÃO -

CORECON-RN, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto de nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974; Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; considerando ainda a Lei de nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Resolução do Cofecon nº 2.034, de 9 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 2.034, de 9 de março de 2020, publicada no DOU nº 50, de 13 de março de 2020, Seção 1, Página: 72, que dispõe sobre o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos - VIII Recred;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação de medidas excepcionais com vistas ao enfrentamento da crise econômico-financeira decorrente da pandemia relacionada ao Covid-19

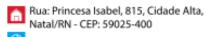
CONSIDERANDO o elevado índice de inadimplência dos registrados no Corecon-RN e a necessidade de adoção de medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes no Corecon-RN, especialmente quanto às anuidades em fase de execução fiscal já ajuizada;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 2.101, de 14 de março de 2022, publicada no DOU nº 55, de 22 de março de 2022, Seção 1, Página 10.

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.310/2020 e o que foi deliberado na 715ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 16 e 17 de setembro de 2022, em Brasília-DF.

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO Nº 2.115, de 19 de setembro de 2022.

















RESOLVE:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º. Aprovar "ad referendum" a quarta prorrogação do VIII Programa de Recuperação de Créditos para permitir o pagamento pelos Economistas registrados no Corecon-RN nos prazos e nas condições previstas nesta Resolução;

Parágrafo único. O presente programa, sob supervisão da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Economia, destina-se a promover a recuperação de créditos do Sistema Cofecon/Corecons, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas físicas e jurídicas, inclusive os referentes às anuidades e às multas, vencidos até 31 de março de 2021.

Art. 2º Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos devidamente atualizados pelo INPC, de pessoas físicas e jurídicas já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31 de março de 2021.

Parágrafo Único. Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas não pagas de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

- Art. 4º. O VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos será obrigatoriamente constituído das seguintes e sucessivas fases:
- I Primeira fase: o Corecon-RN terá até o dia 31/10/2022 para aderir ao programa, e os Economistas até o dia 30/12/2022 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos;
- §1º Os débitos que não forem incluídos no presente programa até o dia 30/12/2022 serão calculados conforme as regras de parcelamento estipuladas no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

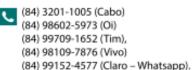














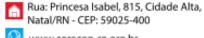


- II Segunda fase: o Corecon-RN terá até dia 31/03/2023, para protestar as Certidões de Dívida Ativa, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2017;
- III Terceira fase: o Corecon-RN terá até dia 31/03/2023 para ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2017;
- IV Quarta fase: o Corecon-RN terá até o dia 30/06/2023 para apresentar ao Cofecon relatório detalhado a respeito dos resultados obtidos com o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, sob pena de estarem impedidos de participarem de eventuais novas edições do programa
- §1º Além do disposto no presente artigo, o Corecon-RN, deverá apresentar na prestação de contas anual o relatório detalhado dos resultados obtidos na recuperação de créditos.

CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

- Art. 4º. Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no Corecon-RN observadas às condições de adesão ao programa estabelecidas na presente Resolução serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- Art. 5°. A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, poderá implicar no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção das medidas administrativas e judiciais de cobrança cabíveis.
- Art. 6º. Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.
- Art. 7º. Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente Resolução, e que estejam em fase de execução fiscal, poderão, a critério do Corecon-RN, ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.





E-mail: corecon-rn@corecon-rn.org.br







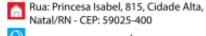




- Art. 8º. Caberá ao Corecon-RN requerer, se for o caso, a imediata extinção ou suspensão da execução fiscal em trâmite até o pagamento final do débito.
- Art. 9º A inclusão no VIII Programa de Recuperação do Crédito importará na confissão irrevogável e irretratável da dívida.
- Art. 10. O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.
- Art. 11. Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente Resolução, e que estejam inscritos em dívida ativa, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do § 5º do artigo 20 e do § 3º do art. 35, ambos da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011.

Seção II DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

- Art. 12. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) da parcela, da seguinte forma:
 - I à vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre multas e os juros;
- II de 2 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre juros e multa;
- III de 6 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre juros e multa;
- IV de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre juros e multa;
- V de 16 (dezesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com 60% (sessenta por cento) de desconto sobre juros e multa;
- VI de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre juros e multa;
- VII de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, com 40% (quarenta por cento) de desconto sobre juros e multa;

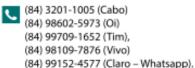




E-mail: corecon-rn@corecon-rn.org.br











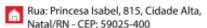
Art. 13. Fica o Corecon-RN autorizado a receber os débitos decorrentes do VIII Programa Recuperação de Créditos por meio de cartões de crédito e débito, observados os limites de parcelamento contratados pelo Corecon-RN com as administradoras de cartões, bem como o regramento disposto na Resolução do Cofecon nº 1.853/2011, de 28 de maio de 2011.

Art. 14. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no site www.corecon-rn.org.br, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 22 de setembro de 2022

Atenciosamente,

Cândido Gabriel de Araújo Presidente do Corecon/RN





E-mail: corecon-rn@corecon-rn.org.br

facebook.com/coreconrn.conselhodeeconomia



